

RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 06/2018

Ref: PAAF 0024.12.008841-4

1. **Objeto:** Conjunto Histórico e Urbano de Morro Vermelho
2. **Município:** Caeté
3. **Objetivo:** Edificações de valor cultural em mau estado de conservação.

O Conjunto Histórico e Urbano de Morro Vermelho teve suas diretrizes de intervenção estabelecidas pelo Decreto nº 164/2015. O perímetro do Conjunto Histórico e Urbano de Morro Vermelho, abrange parte do perímetro estabelecido para o Conjunto Urbano e Paisagístico dos Passos da Paixão de Cristo de Morro Vermelho, tombado pelo município através do Decreto nº 77/2009, cujo Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha para receber a pontuação referente ao ICMS Cultural no ano de 2010, sendo aprovado no mesmo ano.

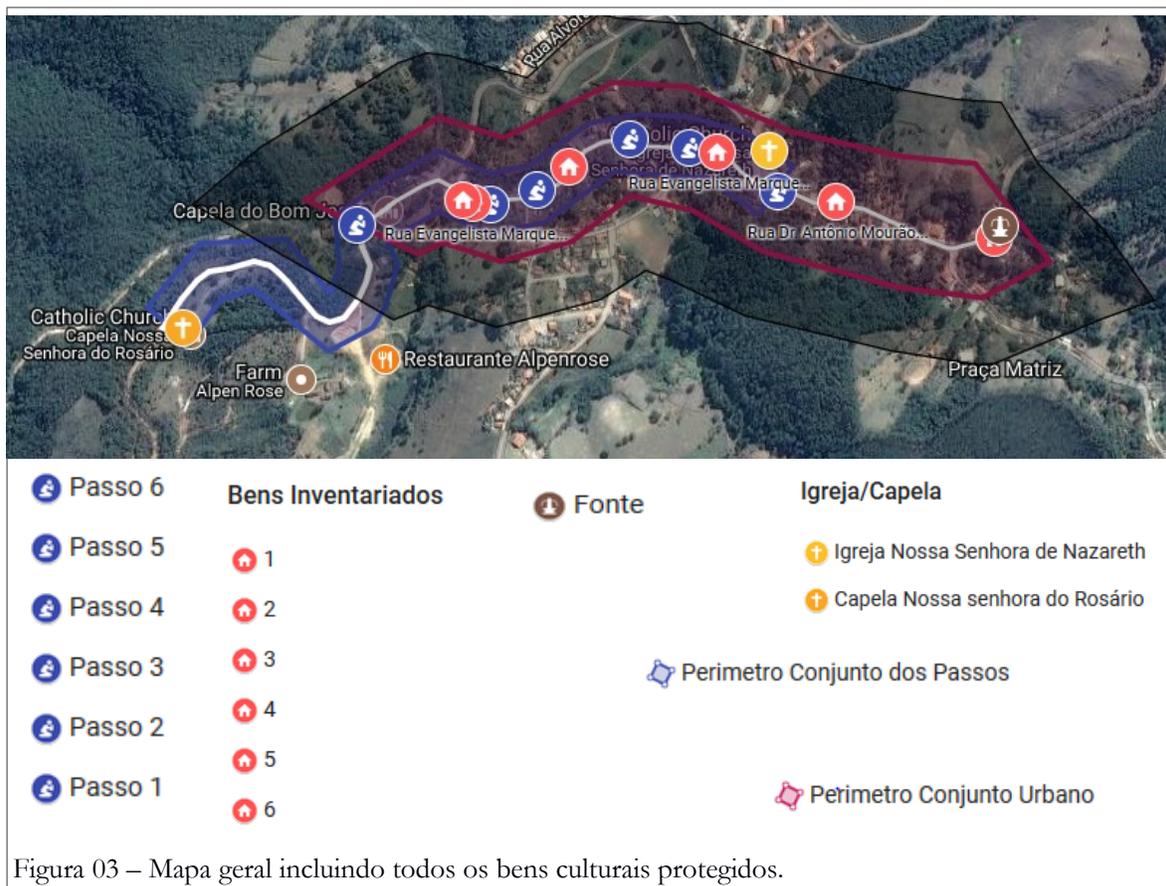


Figura 03 – Mapa geral incluindo todos os bens culturais protegidos.



Percorrendo as ruas do Distrito, no dia 16/03/2018, quando foi realizada perícia por este Setor Técnico, constatamos a presença de edificações de valor cultural inseridas dentro dos perímetros de proteção que se encontram em precário estado de conservação e aparentemente sem uso. Localizam-se nos seguintes endereços: Rua José Evangelista Marques nº 29, 49 e 531.



Figura 01 – Edificação localizada na rua José Evangelista Marques nº 29



Figura 02 – Edificação localizada na rua José Evangelista Marques nº 49



Figura 03 – Edificação localizada na rua José Evangelista Marques nº 531



Figura 04 – Edificação localizada na rua José Evangelista Marques nº 531

Estas edificações integram os conjuntos protegidos, compondo a ambiência destes. A falta de uso e a inexistência de ações de manutenção e conservação leva a degradação dos imóveis podendo causar danos irreversíveis e até mesmo o arruinamento das edificações.

A preservação e manutenção dos imóveis é de responsabilidade do proprietário e do Poder Público Municipal. Segundo o Decreto Lei 25/37, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro



da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Segundo a Lei nº 2006/97 que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté :

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou privada, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico justifiquem o interesse público na sua preservação.

(...)

Art. 4º. As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas, alteradas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté foi criado pela Lei nº 2009/97 e instituído através do Decreto Municipal nº 076/2011. Segundo o regimento interno do Conselho:

Art. 7º. São atribuições do Conselho:

I – Zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural e natural do município incentivando seu uso e a sua fruição sustentável pela comunidade.

(...)

XVI – fiscalizar o fiel cumprimento e requerer a aplicação das penalidades previstas nas Leis Municipais nº 2006/97 e 2167/00.



Citaremos abaixo alguns trechos da Lei nº 2.496/07, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Caeté/mg e dá outras providências:

Art.3º- O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

X - proteção e recuperação de patrimônios arquitetônicos, culturais e naturais;

(...)

Art. 6º - São diretrizes da política municipal:

(...)

VI – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

Art. 16 - São objetivos para a arte e a cultura:

I - pesquisar, identificar, resgatar e preservar a identidade e a memória do patrimônio cultural material e imaterial;

II - promover esforços para restaurar e conservar o patrimônio inventariado e tombado pelo Município;

(...)

Art. 17 - São diretrizes para a arte e a cultura:

I - utilização do ICMS cultural obtido pelo Município para atingir os objetivos definidos por este Plano Diretor;

II - elaboração de projetos de identificação e diagnósticos dos bens materiais e imateriais;

(...)

V - criação de convênios e parcerias público/privadas para restauração e conservação do patrimônio histórico inventariado e tombado pelo Município;

(...)

Art. 62 - São objetivos para o patrimônio histórico e cultural:

I - promover a inclusão da cultura e do patrimônio no planejamento do espaço urbano;

II - valorizar e preservar os bens arquitetônicos;

III - conscientizar a população da importância do patrimônio histórico e cultural do Município como fonte de desenvolvimento humano;

IV - fomentar a criação de espaços culturais que integrem a cultura ao cotidiano das pessoas como fonte de melhoria da qualidade de vida.

Art. 63 - São diretrizes para o patrimônio histórico e cultural:

I - elaborar estudo para identificar o maior número de edificações históricas dentro de um mesmo território;

II - elaborar um estudo de identificação e de impacto do crescimento urbano nas áreas de concentração de patrimônio histórico e elaboração de ações corretivas quando necessário;

III - divulgar e disponibilizar informações para a população sobre o patrimônio histórico e cultural do Município;



- IV - criar leis de isenção fiscal para proprietários de bens tombados;
- V - implantar banco de dados para divulgação do Inventário do Patrimônio e do Acervo Cultural;
- VI - elaborar projetos de restauração dos bens tombados;
- VII - elaborar projetos de revitalização do patrimônio histórico;
- VIII - proteger o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município;
- IX - desenvolver pesquisas que identifiquem marcos e espaços que referenciem a vida cotidiana na percepção dos moradores, integrando-os ao patrimônio cultural da cidade;
- X - articular a instalação de infra-estrutura e a política de preservação da memória e do patrimônio cultural, protegendo as edificações e conjuntos de interesse histórico, artístico, paisagístico e cultural e os cenários onde se inserem;
- XI - estimular a preservação dos bens protegidos, coibindo sua degradação e destruição.

SUBSEÇÃO XIII

DAS ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO – MACROZONA RURAL

Art. 96 - São Áreas de Interesse Turístico na macrozona rural:

(...)

V - Morro Vermelho e cachoeiras locais;

VI - áreas inseridas nos Projetos Estrada Real e Circuito do Ouro;

Art. 97 - São diretrizes para a ADE de Interesse Turístico na macrozona rural:

I - identificar as áreas e formações notáveis do Município;

II - elaborar um Plano de Ação voltado ao desenvolvimento das potencialidades turísticas das áreas citadas;

III - submeter à aprovação municipal qualquer intervenção a ser realizada dentro do perímetro das ADE's;

(...)

VIII - estimular a conscientização turística e a responsabilidade individual e coletiva quanto à proteção do bem cultural;

(...)

Art. 111 – O Município, com o objetivo de preservar seu patrimônio histórico, cultural, artístico, natural, paisagístico e ambiental, deverá:

I - manter e apoiar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II - estruturar o Órgão do Poder Executivo responsável pelo Patrimônio Cultural;

III - manter atualizado o Inventário de bens materiais e imateriais do Município;

IV - promover o tombamento dos bens inventariados no âmbito municipal;

V - instrumentalizar, conforme a relevância do bem patrimonial e a indicação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o tombamento nas esferas estadual e federal;

VI - estimular instituições buscando parcerias para divulgar, preservar e manter o patrimônio municipal;



- VII - elaborar projetos de restauração dos bens inventariados e tombados;
- VIII - promover a conscientização e valorização do patrimônio pelos munícipes;
- IX - submeter à aprovação qualquer alteração ou intervenção a ser realizada no bem tombado ou no seu entorno;
- X - incentivar e desenvolver projetos de educação patrimonial;
- XI - criar programas especiais de recuperação e requalificação de áreas urbanas históricas degradadas;
- XII - apoiar e estimular a produção, as manifestações e diversidades culturais do Município;
- XIII - dotar os bens culturais de equipamentos necessários para gerar sua sustentabilidade.

4. Conclusões

As edificações que integram os conjuntos protegidos compõem a ambiência destes. A falta de uso e a inexistência de ações de manutenção e conservação leva à degradação dos imóveis podendo causar danos irreversíveis e até mesmo o arruinamento das edificações, ocasionando danos ao meio ambiente cultural que podem ser irreversíveis.

Por todo o exposto, este Setor Técnico entende que o Conselho Municipal deveria exercer o seu dever de vigilância do Patrimônio Cultural, a se iniciar pela notificação dos proprietários dos imóveis acima relacionados, e de outros que estejam em mau estado de conservação no Núcleo Histórico de Morro Vermelho, a realizar as obras de conservação / manutenção e restauração dos imóveis de sua propriedade.

5 - Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta urbanista CAU A 27713-4

